

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E JUVENTUDES: DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

*CHILDHOODS, ADOLESCENCES AND YOUTHS: HUMAN RIGHTS,
PUBLIC POLICY AND SOCIAL MOVEMENTS*

Mário Luiz Ramidoff

Resumo

O texto se destina a relacionar os parâmetros definidos pelos Direitos Humanos como critérios objetivos que limitam e, ao mesmo tempo, servem para a avaliação do regime democrático, isto é, à submissão de todos às regras que regulamentam o exercício, e, por assim dizer, determinam o respeito às liberdades públicas – aqui, reconhecidas especificamente à criança, ao adolescente e ao jovem. As liberdades públicas são tomadas como o conjunto dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais pertinentes à infância, à adolescência e à juventude. A Doutrina da Proteção Integral consolidou as medidas que se destinam à promoção e à defesa das liberdades públicas que são especificamente destinadas à criança, ao adolescente e ao jovem. As políticas sociais públicas específicas são instrumentos político-ideológicos capazes de vincular os gestores públicos ao cumprimento das formulações e dotações orçamentárias democraticamente estabelecidas para a realização dos programas e projetos sociais em prol da infância, da adolescência e da juventude. A emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem, isto é, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da população infanto-adolescente-juvenil, depende, assim, tanto da articulação da sociedade civil organizada quanto da mobilização da opinião pública, com o intuito de que os interesses coletivos, os direitos individuais e as garantias fundamentais desses novos cidadãos passem a ser culturalmente aceitos como valores sociais e da própria racionalidade pública.

Palavras-chave: Criança, adolescente, juventude, direitos humanos, políticas públicas.

Abstract

The text is intended to relate the parameters set by the Human Rights and objective criteria that limitand, atthesame time, serve for the evaluation of the democratic regime, this is, the submission of all the rules governing the exercise and, so to speak, determine respect for public liberties, here recognized specifically to children, adolescents and youth. Public liberties are taken as the set of unavailable interests of individual rights and the relevant fundamental guarantees childhood, adolescence and youth. The Doctrine of Integral Protection consolidated the measuresa imedat the promotion and defense of public liberties that are specifically intended for children, adolescents and youth. Specific public social policies are political and ideological instruments capable of linking public official stocomply with the formulations and budget allocations democratically established for the realization of social programs and projects in support of childhood, adolescence and youth. Subjective child emancipation, adolescents and youth, this is, improving individual quality of life and collective of children-adolescents-youth, thus depends on both the articulation of organized civil society and the mobilization of public opinion, in order that the collective interests, individual rights and fundamental guarantees of these new citizens come to be culturally accepted as social values and public rationality.

Keywords: child, adolescent, youth, humanrights, publics policies.

INTRODUÇÃO

De quantas mais infâncias, adolescências e juventudes serão necessárias para a consolidação da cultura humanitária que assegura a emancipação subjetiva do ser humano mesmo antes do seu nascimento? Quantas infâncias, adolescências e juventudes já foram subtraídas de gerações e gerações de seres humanos, em nome da segurança (jurídica, pública), do bem-estar social, do capital?

A infância, a adolescência e a juventude são fases da vida humana, e, que, portanto, condicionam, de forma peculiar, a formação da personalidade, e, que, não só por isso necessitam ser integralmente protegidas a partir da promoção e da defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais constitucional e estatutariamente, no Brasil, reconhecidos à criança, ao adolescente e ao jovem.

A condição humana peculiar de desenvolvimento da personalidade desses novos sujeitos de direito, isto é, que são titulares de direitos, e, portanto, mercedores de uma vida digna, encontra-se consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) como um dos critérios hermenêuticos que deverão ser levados em consideração para a aplicação/interpretação das regras estabelecidas para a emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem.

De igual maneira, não se pode esquecer que a Lei n. 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude passou a considerar como jovem a pessoa com idade entre 15 e 29 anos, ressaltando, no entanto, que, em relação aos jovens com idade entre 15 e 18 anos incompletos deve ser aplicada a Lei n. 8.069/90.

Neste sentido, Lépore, Ramidoff e Rossato já asseveraram (2014, p. 24) que existe uma “sobreposição categorial: o adolescente-jovem”, uma vez que

A partir de uma análise sistemática, que leva em consideração o fato de que o art. 1º, § 1º, do EJUVE arrola como jovem a pessoa que ostenta entre 15 e 29 anos, e que correta interpretação do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/90) considera criança a pessoa com até 11 anos e adolescente o sujeito que apresenta idade entre 12 e 17 anos, é clara a conclusão no sentido de que a pessoa que tem entre 15 e 17 anos de idade será – ao mesmo tempo – adolescente e jovem, ao adolescente-jovem. Há, portanto, uma sobreposição categorial. Mas essa constatação não gera nenhuma repercussão prática. Isso porque, de acordo com a correta interpretação do art. 1º, § 2º, do EJUVE, aos adolescentes com idade entre 15 e 17 anos aplica-se o ECA e, excepcionalmente, o EJUVE, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

O art. 6º da Lei n. 8.069/90 expressamente determina que na “interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

A emancipação subjetiva constitucional e estatutariamente assegurada à criança, ao adolescente e ao jovem, pode ser tomada como a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, enfim, como vida digna,

alinhando-se, assim, ao que dispõe o inc. III do art. 1º da Constituição da República de 1988, o qual define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são expressões das liberdades públicas, que, no entanto, importam na adesão a parâmetros não só “locais”, mas, também, “globais”, em virtude do alinhamento a diretrizes internacionais, uma vez que se (con)vive tanto interna quanto externamente em comunidades.

A noção de comunidade tem importância para Weber (comunidade doméstica, comunidade de vizinhança, comunidade econômica, comunidade política etc.), para quem a sua concepção pode ser apreendida, através de formas estruturais específicas.

Portanto, Weber “renunciando a toda classificação sistemática dos tipos de comunidade segundo a estrutura, o conteúdo e os meios da ação comunitária”, precisamente, por entender que se constitui em uma das tarefas da Sociologia geral, afirma que os tipos de comunidade mais importantes para a perspectiva sociológica, na verdade, revelam-se através de “tendências concretas da ação comunitária”.

Essas tendências, segundo Weber, “somente entram em consideração na medida em que, de per si, produzem formas estruturais específicas dessa ação que são, ao mesmo tempo, economicamente relevantes. Sem dúvida, os limites assim estabelecidos são bastante fluidos, o que significa, em todo caso, que somente alguns tipos muito universais de comunidade podem ser tratados (WEBER, 2009, p. 243).

Assim, em razão da indispensável convivência na comunidade internacional, impõe-se a observância das orientações civilizatórias e humanitárias – senão, destacadamente, em virtude do respeito à auto-determinação dos povos –, ressaltando-se que as opções de alinhamento a diretrizes internacionais devem ser democraticamente adotadas, adequando-se, assim, à realidade política, jurídica, social e econômica “local”.

Neste sentido, observa-se que os inúmeros alinhamentos às diretrizes internacionais têm determinado, no Brasil, a efetivação e o asseguramento de liberdades públicas que se consolidaram como direitos

individuais, coletivos, difusos e sociais; para além é certo de garantias fundamentais que se constituem em limitações concretas à formulação legislativa, tanto quanto à aplicação judicial e à gestão administrativa.

As questões fundamentais relacionadas ao compartilhamento dos direitos humanos como valores a serem aceitos nas comunidades internacionais, certamente, relacionam-se às subscrições jurídicas, políticas e sociais de Convenções e de Tratados internacionais que regulamentam a matéria. Isto é, a efetibilidade jurídica e social, como, por exemplo, os desafios estabelecidos para efetivação da livre circulação de pessoas nos países que compõem determinada comunidade ou mercado; bem como as medidas legais a serem compartilhadas entre os países como fator de contenção da ameaça e da violência à humanidade.

É importante observar que dentre outros princípios o da prevalência dos direitos humanos e o da autodeterminação dos povos, nos termos dos incs. II e III do art. 4º da Constituição da República de 1988, destacadamente, regem a participação do Brasil nas relações internacionais.

Os Direitos Humanos também possuem uma vertente especificamente destinada à proteção, promoção e defesa das liberdades públicas pertinentes à infância, adolescência e juventude. Por Direitos Humanos especificamente afetos a criança e ao adolescente entende-se toda sorte de proteção, promoção e defesa de interesses individuais e garantias fundamentais que não só evitem – dimensão limitativa (negativa) – situações de ameaça ou violência àqueles seres humanos que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, mas, também, proporcionem – dimensão protetiva (ativa) – o acesso ao pleno exercício da cidadania.

A doutrina da proteção integral, por assim dizer, consolida não só as orientações para adoção de medidas legais, mas, também, objetiva a promoção e a defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais, isto é, das liberdades públicas que são especificamente reconhecidas à criança, ao adolescente e ao jovem.

Neste sentido, é legitimamente possível afirmar que a Doutrina da Proteção Integral é a concepção teórico-pragmática que contempla e orienta a aplicação, o exercício e a manutenção dos Direitos Humanos especificamente destinados à promoção, à defesa e à emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem.

A criança, o adolescente e o jovem são considerados sujeitos de direito – subjetividade jurídica –, reconhecendo-lhes ainda a condição peculiar de pessoas que se encontram em desenvolvimento da personalidade – perspectiva emancipatória.

E, assim, essas novas subjetividades jurídicas em perspectiva emancipatória passam a ser os fundamentos deste novo Direito da Criança e do Adolescente, quando, não, aportes orientativos para a aplicação e interpretação das normativas a serem constituídas pela nova deontologia jurídico-protetiva posteriormente consagrada na Lei n. 8.069/90.

A Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, passam a ser consideradas as “Leis de Regência” (RAMIDOFF, 2008, p. 31) deste novo ramo do Direito, através do qual são estabelecidos os marcos legais (“pontos de partida”) para a regulamentação das atividades e das relações sociais que envolvam interesses infanto-juvenis; para asseguramento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente; e, para sistematização das políticas públicas, mediante a organização, estruturação e funcionamento das entidades de atendimento e das instituições públicas que deverão, juntamente com a família, priorizar a efetivação da proteção à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A criança, o adolescente e o jovem são considerados cidadãos perante o Estado brasileiro – isto é, perante os Poderes Públicos em todos os níveis de governo – que se entende “Democrático” consoante proposição político-constitucional e de Direito, pois, somente assim poderão ser reconhecidos como titulares de direitos individuais e garantias fundamentais inerentes à cidadania infanto-juvenil.

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral pode ser tomada como a consolidação de parâmetros orientativos para aplicação/interpretação de regras jurídicas que regulamentem interesses, direitos e garantias pertinentes à promoção e à defesa da infância, da adolescência e da juventude.

A denominada Doutrina da Proteção Integral, com o advento da Constituição da República de 1988, passa a ser considerada como um “princípio moral supremo” – *mutatis mutandis*, nos moldes kantiano (KANT, 1990, p. 25) –, isto é, num verdadeiro paradigma reitor que se fundamenta na pretensão de unificação “moral” em prol dos valores humanos (direitos fundamentais e substanciais) afetos à infância e à juventude. A “pretensão de unificação moral”, na verdade, constitui-se numa construção epistêmica que se propõe a modificar os “lugares comuns” estabelecidos irracionalmente na comunhão “moral” tanto da “opinião pública”, quanto do “senso comum jurídico” acerca dos interesses, direitos e garantias afetos à infância e à juventude.

Permanece, pois, a própria advertência de Kant (1990, p. 25) acerca do “princípio supremo da moralidade”, para quem

“[...] é certo que minhas afirmações sobre tão importantíssima questão (a principal, até hoje não elucidada satisfatoriamente, apesar de tantos esforços despendidos), ganhariam em clareza, aplicando-se idêntico princípio ao sistema todo e obteriam uma notável confirmação, fazendo ver como em todos os pontos se revelam suficientes e aplicáveis; tive, porém, que renunciar a esta vantagem, que no fundo teria mais de amor-próprio do que de utilidade geral, porque a facilidade no uso e a aparente suficiência de um princípio não dão uma prova inteiramente segura de sua exatidão: antes, pelo contrário, desperta certa suspeição de parcialidade o fato de não investigar-se em si mesmo, sem atender a consequências e sem pesá-lo com o máximo rigor”.

O que se pretende é a mudança de compreensões rápidas e inconsequentes quando não muito pouco preocupadas com o atendimento e o respeito à criança e ao adolescente, procurando, assim, romper com enunciados teórico-pragmáticos que não guardam mais adequação jurídico-legal, política e social com a proteção integral, mas, que, certamente, ainda perpassam pela dimensão simbólica, imaginária e real de inúmeros segmentos sociais brasileiros.

Não se olvida que a “moral” e ou a “filosofia moral” possua sua parte empírica, porém, o fundamento dos direitos humanos destinados especialmente à infância e à juventude, por certo, é decorrência da construção contratual, vale dizer, de regras racionalmente estabelecidas “segundo

as quais tudo deve suceder”, uma vez que as suas elaborações teórico-pragmáticas derivam de princípios *a priori*.

A Doutrina da Proteção Integral enquanto marco teórico-pragmático e paradigmático se constitui, sim, em um princípio *a priori*, porém, elaborado democrática e legitimamente como expressão das opções políticas e sociais brasileiras.

Enfim, é “preciso um paradigma de complexidade, que, ao mesmo tempo, separe e associe, que conceba os níveis de emergência da realidade sem os reduzir às unidades elementares e às leis gerais” (MORIN, 2013, p. 138).

A Doutrina da Proteção Integral não se constitui numa “lei moral pura” ou mesmo numa “filosofia moral pura”, haja vista que deve orientar a aplicação/interpretação das “Leis de Regência” que asseguram os direitos individuais e as garantias fundamentais afetos à infância e à juventude, tendo-se em conta as dimensões humanas e as circunstâncias existenciais daquelas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade.

A teorização jurídica do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto saber (conhecimento), deve ser desenvolvida tendo-se em conta as ações governamentais e não-governamentais, atribuições e competências, enfim, a prática jurídico-legal (pragmática), orientando-se pelos ditames do que se convencionou denominar Doutrina da Proteção Integral, isto é, do conjunto de direitos individuais e garantias fundamentais originárias dos direitos humanos afetos especificamente à criança e ao adolescente.

A Teoria Jurídica da Proteção Integral constitui-se, assim, num conhecimento destinado à compreensão das novas categorias, elementos e institutos jurídico-legais, então, estabelecidos pelas “Leis de Regência”, isto é, pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

E, por isso, tal teorização jurídica da proteção integral também se constitui em um novo compromisso a ser assumido pelas instâncias jurídicas, legislativas e governamentais, bem como difundida nos diversos segmentos sociais, com o intuito de que culturalmente seja possível a

assunção ideológica dos novos valores humanitários em prol da infância e da juventude.

A metodologia empregada para o desenvolvimento teórico-pragmático da Doutrina da Proteção Integral não se restringiu apenas a análise da dimensão jurídico-legal daquelas categorias, elementos e institutos fundamentais. Pelo contrário, “apropriou-se”, sim, epistemológica e metodologicamente das importantes contribuições que os demais saberes, conhecimentos e competências oferecem para a resolução de questões tão complexas e importantes quanto as que se apresentam perante o Sistema de Justiça Infanto-Juvenil.

Desta forma, procurou-se construir também uma outra lógica (razão) que não seja tão somente uma racionalidade homogênea e conformante, senão, que, diversamente, proponha-se estabelecer uma comunicação hermenêutica com outros critérios que sirvam argumentativamente para a integração e resolução adequada dos casos concretos que são apresentados ao Sistema de Justiça Infanto-Juvenil, agora, sim, através de uma mediação transversal entre diversos saberes, por assim dizer, de viés epistêmico-metodológico multi, inter e transdisciplinar.

E isto, por certo, dar-se-á através do reconhecimento analítico e reflexivo acerca os novos critérios hermenêuticos – como, por exemplo, proteção integral, absoluta prioridade (primazias), condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sujeitos de direito, dentre outros – não só pelos doutrinadores, mas, principalmente, pelos demais atores que desenvolvem atividades diretas – como, por exemplo, Conselhos Tutelares, Dirigentes de Entidades de Atendimento, etc. – e indiretas – como, por exemplo, através de decisões judiciais (órgãos julgadores), deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos.

Eis, pois, a proposta de uma Teoria Jurídica da Proteção Integral que se proponha a inaugurar, senão, estabelecer novas fronteiras para o universo jurídico-legal (deontológico), para o qual se destinou legislativamente a regulamentação das relações sociais em que se encontrem envolvidos interesses, direitos individuais e/ou garantias fundamentais afetos à infância, à adolescência e à juventude, quando, não, à própria criança e ao adolescente.

POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são decorrentes – pelo menos deveriam ser! – das opções democraticamente adotadas acerca de objetivos e interesses coletivos que vinculam os gestores públicos na execução orçamentária das dotações especificamente destinadas, pelo poder legislativo, à realização de programas e projetos sociais.

É importante ressaltar que as formulações políticas de programas e projetos deveriam ser socialmente consequentes, inclusive, observando-se, assim, que as atividades propriamente políticas deveriam ser orientadas pelos propósitos e finalidades democráticas que, por isso mesmo, destinam-se a todos, à coletividade.

A atividade política, portanto, não deve ser reduzida apenas aos propósitos da associação política, segundo Michael Sandel, mas, sim, constituir-se em “um procedimento que permite às pessoas escolher suas finalidades por conta própria”, haja vista que deve ser compreendida como “algo aberto às diversas finalidades que os cidadãos venha a adotar”; senão, que, é precisamente por esse motivo que são realizadas eleições, “para que as pessoas possam escolher, em determinado momento, os propósitos e as finalidades que queiram atingir coletivamente” (SANDEL, 2014, p. 240).

Por isso mesmo, é indispensável a formulação legislativa de políticas sociais públicas específicas em prol da melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da criança, do adolescente e do jovem, isto é, pertinente à emancipação subjetiva infanto-adolescente-juvenil, mediante a vinculação dos gestores públicos – em todos os níveis de governo – à execução das respectivas dotações orçamentárias.

A legislação estatutária, inclusive, conceitua dentre as políticas públicas específicas, a política de atendimento da criança e do adolescente, dispondo expressamente que a “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” – *caput* do art. 86 da Lei n. 8.069/90.

Outros exemplos recentes de política social pública específica, na área jurídico-legal da infância, adolescência e juventude, são as Leis

Anti-Bullying e da Primeira Infância, as quais determinam a formulação e a execução orçamentárias de políticas públicas, conforme a seguir será analisado.

LEI ANTI-BULLYING

O *bullying* e o *cyberbullying* passam a ser normativamente identificados e conceituados como violências, vale dizer, como espécies de “intimidação sistemática”, que, muito provavelmente se destinará à formulação legislativa penal autorizativa e justificativa de futura intervenção estatal, de cunho repressivo-punitivo – vide os projetos de lei ns. 1011/2011, 1494/2011, 1573/2011.

Os supramencionados projetos de lei também cuidam de alterações tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, assim, seja possível a tipificação do crime de *bullying*, então, considerado como uma nova modalidade de crime contra a honra nos casos em que houver intimidação escolar vexatória e repetitiva.

Não se pode esquecer que

[...] as abordagens intermediadas pelos meios de comunicação social (midiáticos) invariavelmente têm sido reduzidas à análise do aspecto meramente comportamental, ou seja, à prática em si, senão, a (re)produção dos atos de violência, lamentavelmente, tão banalizados como recursos vivenciais nas relações sociais mais comuns” (RAMIDOFF, 2011, p. 1).

Por mais que se possa entender que os atos de violência física ou psicológica a título de intimidação sistemática não ocorram exclusivamente nos estabelecimentos educacionais, é certo que os atos descritos como *bullying* e *cyberbullying*, isto é, intimidação sistemática, agora, pela Lei n. 13.185/2015, em sua grande maioria é praticada – e também sofrida – no ambiente escolar infanto-adolescente.

O ato infracional é normativamente conceituado como a conduta descrita como crime ou contravenção penal nos termos do art. 103 da Lei n. 8.069/90. A novel Lei n. 13.185/2015, por sua vez, destina-se principalmente à regulamentação de comportamentos de crianças e de adolescentes, que, para o mais, nem sempre se constituirão em atos infra-

cionais (condutas conflitantes com a lei), mas, em sua quase totalidade, tão-somente em atos de indisciplina. Isto é,

[...] nem tudo pode ser entendido como violência, isto é, na agressividade que procure eliminar simbólica, imaginária e realmente o outro; enfim, nem toda agressividade, disputa e conflitualidade interpessoal se caracteriza como *bullying*! O ato de indisciplina certamente não deve ser confundido com o que se tem considerado como *bullying*; senão, muito menos como ato infracional – isto é, ação conflitante com a lei –, nas hipóteses em que for atribuído à criança, adolescente ou jovem. E, assim, conseqüentemente, todo e qualquer ato de indisciplina quando constatado no âmbito escolar, por certo, deve ser resolvido de acordo com as regras estabelecidas para o desenvolvimento das atividades educacionais, e, não, diversamente, pelas instâncias judicializadas” (RAMIDOFF, 2011, p. 2).

Até porque, a supramencionada legislação não descreveu a intimidação sistemática – *bullying* ou *cyberbullying* – como uma figura típica penal específica, mas, tão-somente, como uma nova modalidade de violência.

E isto para fins de estabelecimento organizacional, estrutural e funcional de programas de governo, em todos os níveis, os quais certamente não poderão ser reduzidos ao mero “enfrentamento” ou “combate” à intimidação sistemática; senão, que, devem também importar à mobilização da opinião pública para a construção de uma nova cultura que se fundamente nos direitos humanos, no respeito e na responsabilidade pelo outro.

Os programas relativos à intimidação sistemática devem ser destinados à (re)formulação das ações e diretrizes educacionais a serem adotadas pelo Ministério da Educação, pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e, pelos demais órgãos congêneres, aos quais a matéria diz respeito.

Portanto, não se afigura legitimamente possível admitir que o novo texto legislativo possa servir a qualquer espécie de responsabilização criminal direta ou indireta à criança e ao adolescente, os quais, em razão de sua condição humana peculiar de desenvolvimento (art. 6º da Lei n. 8.069/90), para além de não serem mais considerados “objetos de tutela”, têm assegurada a garantia fundamental ao pleno exercício de seus direitos individuais, enquanto sujeitos de direito, em perspectiva emancipatória.

Isto é, a criança e do adolescente têm o direito individual, de cunho fundamental, à melhoria da qualidade de vida individual e coletiva (emancipação subjetiva), através do pleno exercício do direito à educação; senão, que, correlatamente, o Poder Público tem o dever legal de assegurar os acessos organizacionais e estruturais para tal desiderato – arts. 53 e 54 da Lei n. 8.069/90 e, por exemplo, nos arts. 204, 205 a 214 e 227 da Constituição da República de 1988.

Neste sentido, entende-se que as

[...] práticas violentas estão presentes desde as relações familiares, perpassando pelas atividades cotidianas mais comezinhas – como, por exemplo, na condução de veículos automotores –, senão, também no âmbito cultural e esportivo; e, agora, de igual maneira, nas atividades pedagógico-educacionais, em âmbito escolar” (RAMIDOFF, 2011, p. 2).

Agora, nos termos do art. 5º da Lei n. 13.185/2015, passa a ser dever legal dos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Contudo, observa-se que

[...] na área da infância, da adolescência e da juventude todos são responsáveis pela promoção e defesa dos direitos afetos especialmente a esses novos sujeitos de direito; impondo-se, assim, a adoção da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, no desenvolvimento de toda e qualquer atividade social. Por isso, todos que realizam atividades diretas com crianças, adolescentes e jovens têm o dever legal de ‘prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos [seus] direitos’, pois, como se sabe, a ‘inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica’, consoante determinam os arts. 70 e 73, da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990” (RAMIDOFF, 2011, p. 2).

As demais instituições e entidades de atendimento – como, por exemplo, protetivo, socioeducativo, acolhimento permanente ou temporário –, contudo, permanecem responsáveis pela prevenção de toda sorte de ameaça ou violação aos direitos da criança, do adolescente, do jovem, da pessoa idosa, com absoluta prioridade – art. 70 da Lei n. 8.069/90; §

1º do art. 4º da Lei n. 10.741/2003 –, para além, é certo, das pessoas que sofrem a incidência de atos de violência física ou psicológica.

A questão fundamental é como será realizado o “programa de combate”, que, na verdade, deveria se constituir numa política social pública específica para a adoção de medidas, cada vez mais adequadas, e, preferencialmente, de conscientização, prevenção, e diagnose de violência e da intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*).

Por exemplo, como se dá, no âmbito dos programas de redução de danos, em casos de uso abusivo de substâncias entorpecentes (drogas); senão, que, aqui, a ideia de responsabilidade social está intimamente vinculada à noção de prevenção de toda forma de ameaça ou de violência (física, psíquica e social) à pessoa que objetive a sua intimidação, humilhação e discriminação sistemática.

Pois, somente assim seria possível a construção de projetos sociais que se destinem ao respeito às liberdades públicas e à responsabilidade gerencial e vinculante dos gestores públicos para a adoção de medidas socialmente consequentes através dos programas de conscientização, prevenção, diagnose e apoio institucional ao ofendido.

A entidade educacional, recreativa, associativa, por sua vez, deve (re) organizar a espacialidade destinada ao convívio respeitoso e socialmente responsável para educação de crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas idosas e/ou com deficiência.

Para concluir, entende-se que a nova legislação deva servir para a formulação e execução – principalmente, orçamentária – de políticas sociais públicas específicas de apoio institucional ao ofendido, e, correlatamente, pela conscientização e orientação – preferencialmente, pedagógica e socialmente consequente – do agente a quem se atribuir a prática sistemática de atos de violência física ou psíquica para fins de intimidação, humilhação e/ou discriminação.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

A Lei n. 13.257/2016, ao passar a dispor sobre as políticas públicas especificamente destinadas à primeira infância, não só alterou a Lei n.

8.069/90, mas, também, determinou alteração legislativa no Código de Processo Penal brasileiro e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por primeira infância, assim, passam a ser legalmente entendidos os primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do desenvolvimento do ser humano; inclusive, tendo-se em conta a proteção integral, a garantia fundamental da absoluta prioridade e a emancipação subjetiva da criança enquanto sujeito de Direito, a qual se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento da personalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.069/90.

A infância é uma das fases da existência humana, então, datada no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do nascimento com vida até alcançar a idade de 12 (doze) anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.069/90.

A personalidade, segundo Hannah Arendt (2003: 67), pode ser entendida como desenvolvimento humanitário a ser experimentado pessoal – intimamente como o *daimon* grego (espírito guardião) – e publicamente como “a própria estrutura da qualidade humana”.

Essa “qualidade humana” que substancializa a personalidade, ao mesmo tempo que (de)limita o seu desenvolvimento, transforma-a em “personalidade válida que, uma vez adquirida, nunca abandona um [ser humano], ainda que todos os outros dons do corpo e da mente possam sucumbir à destrutividade do tempo” (ARENDR, 2003, p. 69).

Por isso mesmo que a primeira infância, a partir do advento da Lei n. 13.257/2016, transforma-se em uma das principais questões a serem contempladas pelas políticas sociais públicas; até porque, essas “questões políticas são sérias demais para serem deixadas aos políticos” (ARENDR, 2003, p. 70), transformando-se, assim, em objetividade a ser legalmente buscada pelos gestores públicos, em todos os níveis de governo, haja vista que se encontram vinculados aos ditames protetivos expressamente previstos na Lei n. 13.257/2016.

A primeira infância se consolida não só como um critério objetivo para a formulação e execução de políticas sociais públicas específicas destinadas às pessoas com até 6 (seis) anos de idade, mas, também, em um critério verificatório da própria democracia, haja vista que determina a vinculação e a responsabilização do gestor público que deixar de

observar os ditames legais estabelecidos para a proteção integral desta peculiar fase da existência humana.

As políticas sociais públicas específicas têm, aqui, por objetividade, a atenção à especificidade e à relevância do desenvolvimento infantil (primeira infância) e do desenvolvimento do ser humano.

A primeira infância cronologicamente (quantitativamente) foi legalmente identificada como o “período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.257/2016; isto é, guarda referência à metade do tempo legalmente reconhecido ao período destinado à infância, uma vez que se considera criança a pessoa com idade de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, conforme o art. 2º da Lei n. 8.069/90.

Portanto, para fins de formulação e execução – destacadamente, orçamentária – das políticas sociais públicas específicas, considera-se legalmente primeira infância os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança.

E isto é importante frisar, uma vez que tanto na legislação constitucional, quanto na ordinária existem outras faixas etárias que contemplam a primeira infância, mas, não em sua inteireza – como, por exemplo, a idade legalmente estabelecida para a educação infantil, qual seja: de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do inc. II do art. 4º da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), então, modificada pela Lei n. 12.796/2013, conforme a Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006, que, alterou o inc. IV do art. 208 da Constituição da República de 1988.

A Lei n. 13.257/2016, de igual maneira, contempla a garantia fundamental da absoluta prioridade – em seu art. 3º – como estratégia legal, de viés político-social, destinada ao asseguramento da plena efetivação dos direitos individuais da criança, do adolescente e do jovem, alinhando-se, assim, ao que se encontra constitucional – art. 227 da Constituição da República de 1988 – e estatutariamente – art. 4º da Lei n. 8.069/90 – consignado como expressão de liberdades públicas especificamente destinadas à emancipação subjetiva desses novos sujeitos de Direito.

A atenção integral especificamente destinada à primeira infância, por sua vez, deve ser compreendida como a possibilidade de adoção de todos os meios e facilidades que se afigurem indispensáveis ao atendi-

mento das condições, circunstâncias, peculiaridades e especificidades que são inerentes, e, portanto, próprias às intercorrências dessa faixa etária, visando a garantir o integral desenvolvimento da criança.

Em decorrência disto, impõe-se aos Poderes Públicos – em todos os níveis de governo – o dever legal de estabelecer, isto é, de formular e executar orçamentariamente políticas sociais públicas específicas, bem como planos, programas e serviços (projetos sociais) que se destinem ao atendimento especial e integral de tudo aquilo que for essencial à garantia da qualidade de vida digna na primeira infância.

Neste sentido, é dever legal do Estado – assim como correlatamente é dever jurídico da família e da sociedade (comunidades) exigir, acompanhar e fiscalizar – o estabelecimento de políticas sociais públicas específicas que estrutural, funcional e orçamentariamente contemplem planos, programas e serviços destinados à atenção integral da primeira infância.

MOVIMENTOS SOCIAIS

Os movimentos sociais são importantes organizações que se destinam não só às reivindicações de direitos e garantias fundamentais, mas, também, à mobilização da sociedade civil através da grande influência que tem na (trans)formação da opinião pública.

Os movimentos sociais que se articularam, à época, em prol do reconhecimento e estabelecimento deste novo ramo do Direito, conseguiram consolidar constitucionalmente em uma única figura legislativa – isto é, no art. 227 da Constituição da República de 1988 – os estudos e pesquisas até então realizados internacionalmente para a construção da Convenção sobre os Direitos da Criança – a qual somente foi adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 – transformando, assim, o Brasil, no primeiro país a adotar como norma fundamental e reconhecer politicamente a existência de direitos humanos especificamente afetos a criança e ao adolescente.

Desta maneira, com o advento da Constituição da República de 1988, o Brasil, através de opção política do Poder Constituinte, adotou alinhamento internacional e reconhecimento aos direitos pertinentes à

infância, à adolescência e à juventude, consagrando no art. 227 do texto constitucional a síntese dos Direitos Humanos afetos a criança e ao adolescente, agora, de cunho fundamental, a qual passou a ser denominada de Doutrina da Proteção Integral.

MOBILIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

O inc. VII do art. 88 da Lei n. 8.069/90 estabelece como uma das diretrizes da política de atendimento – isto é, de política social pública específica em prol da infância, da adolescência e da juventude –, a mobilização da opinião pública; vale dizer, a “mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”.

A proposta que permanece é a da ampla mobilização social – da opinião pública e, principalmente, do senso comum jurídico – com o intuito precípua de que sejam efetivados jurídica e comunitariamente os direitos individuais, de cunho fundamental, afetos à criança, ao adolescente e ao jovem.

Para tanto, é inadiável a (trans)formação permanente por esses novos valores humanitários que se destinam à proteção integral da infância, adolescência e juventude, através da educação pelos Direitos Humanos, conforme proposição da Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU (2016: 14) definiu a educação em Direitos Humanos como “o conjunto de atividades de capacitação e difusão de informação orientadas a criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes”.

A comunicação em prol dos Direitos Humanos, de igual maneira, deve ter por orientação um “pensamento complexo”, enfim, deve “convidar a pensar-se na complexidade” (MORIN, 2013, p. 140). Pois, como se sabe, toda atuação socialmente consequente não pode desprezar a complexidade do mundo da vida vivida – do pensamento, das relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas – sob pena de reduzir-se a idealismos e racionalizações completamente dissociadas das condições existenciais experimentadas por crianças, adolescentes e jovens.

A mobilização da opinião pública, portanto, deve promover e facilitar a efetiva participação popular, isto é, de todas as pessoas e segmentos sociais, tendo-se em conta o pressuposto civilizatório e humanitário de que é indispensável à convivência respeitosa e socialmente responsável em uma sociedade livre, justa e solidária – inc. I do art. 3º da Constituição da República de 1988.

E isto apenas será possível em um Estado Constitucional (Democrático) de Direito, no qual as instituições e órgãos públicos não só devam agir de acordo com a lei, mas, fundamentalmente, também se submetam à lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso reconhecer que existe uma multiplicidade de infâncias, adolescências e juventudes que ainda são dependentes do reconhecimento cultural, político, econômico, social e normativo.

A emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem, isto é, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva durante a infância, a adolescência e a juventude, necessita, sim, da formulação e da execução orçamentária de políticas sociais públicas específicas, que não só permitam o acesso e o pleno exercício das liberdades públicas, mas, fundamentalmente, vinculem todos os gestores públicos.

Não importando a natureza jurídica da regra que regulamentar interesses indisponíveis, direitos individuais e garantias fundamentais pertinentes à promoção e à defesa da infância, da adolescência e da juventude, é certo que a aplicação/interpretação necessariamente deverá ser realizada a partir das orientações teóricas e pragmáticas da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral é, por assim dizer, a consolidação dos Direitos Humanos especificamente reconhecidos e destinados à criança, ao adolescente e ao jovem, que, em razão da condição humana peculiar de desenvolvimento da personalidade (art. 6º da Lei n. 8.069/90), devem ter assegurados todos os meios e facilidades para o exercício pleno das liberdades públicas, e, conseqüentemente, da cidadania.

As políticas públicas – aqui, em especial, as sociais – devem ser necessariamente específicas, aqui, em prol da infância, adolescência e juventude, devem democraticamente consolidar os avanços civilizatórios e humanitários que promovam e defendam as liberdades públicas asseguradas à criança, ao adolescente e ao jovem, através de formulação e execução orçamentária também específicas, pois somente assim os gestores públicos se encontrarão especificamente vinculados a cada uma das dotações orçamentárias legislativamente estabelecida.

A mobilização da opinião pública deve ultrapassar a participação popular na escolha dos representantes legais, e, assim, permanecer vigilante ao longo de cada uma das gestões públicas de governabilidades sazonais, com o intuito de que a formulação e a execução das políticas sociais públicas específicas sejam rigorosamente observadas, uma vez que são decorrentes da adoção democrática de objetivos livremente optados pela autodeterminação dos povos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de novembro de 1988.

_____. **Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006**.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

_____. **Lei n. 10.216 de 6 de abril de 2001**. Lei Paulo Delgado.

_____. **Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Lei do SINASE.

_____. **Lei n. 12.796 de 4 de abril de 2013**.

____. **Lei n. 12.852 de 5 de agosto de 2013.** Estatuto da Juventude.

____. **Lei n. 13.185 de 6 de novembro de 2015.** Lei do Bullying.

____. **Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016.** Lei da Primeira Infância.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes.** Trad. Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro, 1990. (Clássicos de Bolso).

LÉPORE, Paulo Eduardo; RAMIDOFF, Mário Luiz; e ROSSATO, Luciano Alves.

Estatuto da Juventude comentado: Lei n. 12.852/13. São Paulo: Saraiva. 2014.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Araripe de Sampaio Doria. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand. 2013.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programa mundial para educação em direitos humanos.** Nova Iorque e Genebra: ONU; UNESCO; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente:** teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina. 2008.

____. **Bullying:** responsabilidade de todos! Disponível em: <http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/121934689/bullying-responsabilidade-de-todos>. 23.9.2011. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

____. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente:** ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2011.

____. **Direitos difusos e coletivos IV:** Estatuto da criança e do adolescente. Vol. 37. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Saberes do Direito).

____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa – SINASE:** comentários à Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva. 2012.

SANDEL, Michael. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Vol I. Fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: UnB. 2009.

Recebido em: 30-7-16

Aprovado em: 24-2-2017

Mário Luiz Ramidoff

Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; doutor pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná; mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná; professor titular do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba; professor do Centro Universitário Internacional - Uninter. E-mail: marioramidoff@gmail.com

Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, da Comarca de Curitiba.

Avenida Marechal Hermes, nº 751. Centro Cívico
80530230 - Curitiba, PR - Brasil